



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1813/2018

PROCESSO Nº 00058.098041/2012-12
INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2124980). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, falhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO**, diante do afastamento da hipótese de atenuante, em relação ao crédito de multa n. 650280156, referente à Nota Fiscal nº 918 - 02/01/200, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o correspondente ao patamar médio previsto no Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de 20/03/2001, de forma que, *querendo*, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei 9.784/1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.

6. À Secretaria.
7. Notifique-se.
8. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2131519** e o código CRC **304195BB**.

PARECER N° 1608/2018/ASJIN
 PROCESSO N° 00058.098041/2012-12
 INTERESSADO: MANAUS AEROTAXI LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

| MARCOS PROCESSUAIS | | | | | | | | | | |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 00058.098041/2012-12 | 650280156 | 001900/2012 | NF nº 918 - 02/01/2008 | 27/12/2012 | 07/01/2013 | 30/09/2014 | 05/10/2015 | R\$ 4.000,00 | 08/10/2015 | 18/01/2016 |
| | 650281154 | | NF nº 1083 - 16/01/2009 | | | | | R\$ 4.000,00 | | |
| | 650281154 | | NF nº 1292 - 04/01/2010 | | | | | R\$ 4.000,00 | | |
| | 650282152 | | NF nº 91 - 30/12/2011 | | | | | R\$ 7.000,00 | | |

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de 20/03/2001.

Infração: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela MANAUS AEROTAXI LTDA doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que: "não foram informadas as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço nas notas fiscais nº 918, de 02/01/2008; nº 1083, de 16/01/2009; nº 1292, de 04/01/2010 e nº 91, de 30/12/2011". A fiscalização anexou as referidas notas fiscais. Dessa forma, a instrução processual deixou a materialidade infracional demonstrada de forma documental.

3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

4. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

5. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega:

a) que, "estas notas fiscais foram remetidas para a ANAC, juntamente com outras, atendendo solicitação desta Agência";

b) que, "do lote enviado estas apresentaram o problema mencionado, porém, como nos foi solicitado apenas o envio de notas fiscais, acrescentamos que o problema detectado (falta de prefixo ou marca das aeronaves envolvidas), já havia sido detectado por nós e corrigido junto ao cliente, através de cartas de correção, que agora vos estão sendo enviadas".

6. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as da atuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de ilidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada uma das infrações verificadas nas Notas Fiscais nº 918 - 02/01/2008, nº 1083 - 16/01/2009, 1292 - 04/01/2010 e, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para a infração verificada na Nota Fiscal nº 91 - 30/12/2011. Especificou ainda:

c) que "as cópias das notas fiscais apresentadas pelo agente atuador às folhas 03, 04,

05 e 06 indicam a materialidade do ato infracional, ficando, assim, a empresa sujeita à aplicação da sanção administrativa";

d) que "a autuada mesma reconhece a prática das Infrações, corroborando com as alegações da fiscalização";

e) que "a alteração de notas fiscais - conforme os anexos apresentados pela empresa (fls. 08 - 11) - após sua emissão, segue formalidades estipuladas por legislação específica";

f) que "assim, a empresa não poderia, a rigor, expedir notas fiscais e, posteriormente, modificá-las sem que siga os procedimentos legalmente indicados";

g) que "resta claro, portanto, com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, pela violação do artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBA, combinado com o art. 22 da Portaria n. 190/GC-5, de 2001";

h) que "com relação às circunstâncias atenuantes, será considerado, quanto as infrações referentes as notas fiscais n. 918, de 02/01/2008; n. 1083, de 16/01/2009; n. 1292, de 04/01/2010, o fato de a empresa não ter penalidades a ela aplicadas. n o último ano";

i) que "já quanto a infração referente a nota fiscal n. 91, de 30/12/2011, não há que se falar em circunstâncias atenuantes, pois há penalidade aplicada no último ano, protocolo SIGEC/multa n. 629234118".

7. A decisão condenatória foi lavrada em 30/09/2014. Ato contínuo, por meio de interposição de recurso administrativo, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória. Em sua peça recursal, a interessada alega que teria incidido a prescrição quinquenal.

É o relato.

PRELIMINARES

8. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

9. **Da materialidade infracional** - A empresa foi autuada por não informar as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço nas notas fiscais nº 918, de 02/01/2008; nº 1083, de 16/01/2009; nº 1292, de 04/01/2010 e nº 91, de 30/12/2011, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986 c/c art. 22 da Portaria n. 190/GC-5, de 20 de março de 2001 a saber:

a) CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos ;

b) PORTARIA Nº190/GC-5, DE 20 DE MARÇO DE 2001

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

10. Desse modo, resta clara a obrigação imposta às empresas de táxi aéreo de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o prefixo da aeronave. Como comprovado documentalmente nos autos, por meio das notas fiscais anexadas pela fiscalização, a interessada descumpriu a norma ao não discriminar nas citadas notas fiscais os prefixos das aeronaves utilizadas. Note-se, inclusive, que a própria interessada em sede de defesa prévia admite não ter indicado o prefixo das aeronaves nas notas fiscais do caso em tela.

11. Assim, encontram-se caracterizadas as materialidades infracionais, sustentando-se, portanto, a lavratura do AI com a consequente aplicação da multa.

12. No entanto, é necessário tecer algumas considerações sobre a dosimetria da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

13. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

14. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

15. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

16. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período

de um ano encerrados nas datas das ocorrências dos fatos - vide tabela supra - que são as datas das infrações ora analisadas.

17. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 2018104), ficou demonstrado que **há penalidade anteriormente aplicada à autuada** nessa situação em relação ao crédito de multa n. 650280156, referente à Nota Fiscal nº 918 - 02/01/2008, a exemplo daquela consubstanciada no crédito de multa (SIGEC) **635470120**. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

18. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

19. Dada a ausência de circunstância atenuante ou agravante aplicáveis ao caso, **sugere-se que a penalidade para a infração referente à Nota Fiscal nº 918 - 02/01/2008, que gerou o crédito de multa n. 650280156, seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o valor intermediário previsto à época dos fatos, para a hipótese da letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

20. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, admite a possibilidade de reforma para agravar a situação do Recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

21. Ante a possibilidade de majorar o valor da sanção aplicada no presente processo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, entende-se necessário que o Interessado seja cientificado para que possa formular suas alegações antes da decisão em segunda instância.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR A INTERESSADA ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da multa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, correspondente ao **valor intermediário** à época da infração, previsto na letra "u", da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008, por não informar, na nota fiscal emitida, as marcas de matrícula e nacionalidade das aeronaves utilizadas para a prestação de serviço, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/1986, conforme tabela abaixo.

| NUP | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Nota Fiscal | Data da Infração | Infração | Enquadramento | Sanção a ser aplicada em Segunda Instância |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|-------------------------|------------------|---|---|--|
| 00058.098041/2012-12 | 650280156 | 001900/2012 | NF nº 918 de 02/01/2008 | 02/01/2008 | Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada | art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria n. 190/GC-5, de 20/03/2001 | R\$ 7.000,00 (sete mil reais) |

23. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

24. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/08/2018, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2124980** e o código CRC **C7544DB4**.

